

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**Emenda n.º \_\_\_\_\_  
ao**

**Projeto de Lei n.º 29 de 2007  
(Do Sr. Dep. Paulo Bornhausen – PFL/SC)**

Para acrescentar o inciso II do parágrafo único do art. 1º ao texto do *caput* e suprimir o referido parágrafo único e seu inciso I, passando o art. 1º a ter a seguinte a redação:

Art. 1º Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, como órgão regulador, conforme políticas estabelecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos desta Lei, organizar a exploração das atividades de comunicação social eletrônica, no que se refere aos serviços de telecomunicações e à distribuição de conteúdo eletrônico por intermédio dos serviços de telecomunicações abrangidos pelo disposto no art. 5º desta Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

O inciso eliminado atribuía à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a competência para disciplinar e fiscalizar os serviços de programação e provimento de conteúdo eletrônico, que são prestados por empresas cujas atividades não as colocam nos limites da competência da Agência, já que se estaria regulando a programação e provimento de conteúdo audiovisual, o que é, sabidamente, de competência da Agência Nacional de Cinema – ANCINE. Quanto ao inciso II, que consideramos plenamente justificável, foi incorporado ao *caput* do arquivo, já que foi eliminado o parágrafo único.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

Deputado Zenaldo Coutinho

CF2C01F925